



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 477.510 - SP (2018/0293203-6)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **ALEXANDRE DOS SANTOS (PRESO)**
ADVOGADO : **ELIANA ALVES VILAREAL - SP361610**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. DEFERIMENTO DA BENESSE PELO JUÍZO SINGULAR. REFORMA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, EM SEDE DE AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL (N. 7000365-43.2018.8.26.0344). CASSAÇÃO DO *DECISUM* E DETERMINAÇÃO DO EXAME CRIMINOLÓGICO PARA AFERIÇÃO DO MÉRITO DO SENTENCIADO. GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO E LONGEVIDADE DA PENA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. REQUISITOS LEGAIS CUMPRIDOS. NÃO APRESENTAÇÃO DE ARGUMENTOS NOVOS PELO AGRAVANTE PARA INVALIDAR A DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. *Este Superior Tribunal de Justiça já firmou orientação no sentido de que a longevidade da pena e a gravidade do delito não são aptos, por si só, a fundamentar a negativa de progressão do regime prisional (AgRg no HC n. 334.247/RJ, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 22/3/2017).*

2. *In casu*, o agravante não apresentou argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão pela qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de fevereiro de 2019 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 477.510 - SP (2018/0293203-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Concedi a ordem, a fim de restabelecer a decisão do Juízo da Vara de Execuções Criminais da comarca de Marília/SP, que deferiu ao ora agravado o benefício da progressão ao regime semiaberto (Execução Criminal n. 814.069), nos termos desta ementa (fl. 154):

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. DEFERIMENTO DA BENESSE PELO JUÍZO SINGULAR. REFORMA PELO TRIBUNAL A QUO, EM SEDE DE AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL (N. 7000365-43.2018.8.26.0344). CASSAÇÃO DO DECISUM E DETERMINAÇÃO DO EXAME CRIMINOLÓGICO PARA AFERIÇÃO DO MÉRITO DO SENTENCIADO. GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO E LONGEVIDADE DA PENA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO.

Ordem concedida, a fim de restabelecer a decisão do Juízo da Vara de Execuções Criminais da comarca de Marília/SP, que deferiu ao paciente o benefício da progressão ao regime semiaberto (Execução Criminal n. 814.069), ratificada a liminar anteriormente deferida.

Agora, trago a julgamento o agravo regimental interposto pelo **Ministério Público Federal**, em que se alega, em síntese, que, *a determinação de realização do exame pericial para aferir o preenchimento do requisito subjetivo encontra-se devidamente fundamentada, em razão da gravidade concreta dos crimes cometidos, inexistindo, destarte, o alegado constrangimento ilegal* (fl. 167).

E mais: *entendo que a presente via não é meio hábil para desconstituir a conclusão da instância ordinária no sentido de que é necessária a realização de exame criminológico para aferir o preenchimento do requisito subjetivo para fins de progressão ao regime semiaberto* (fl. 167).

Requer-se, assim, a *reconsideração da decisão agravada, ou, em*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

assim não entendendo, que o presente agravo regimental seja submetido ao Colegiado, para que seja provido, a fim de que seja denegada a ordem (fl. 170).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 477.510 - SP (2018/0293203-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): A

decisão impugnada é deste teor (fls. 156/158):

[...]

Está sob discussão no presente *writ* a ilegalidade no indeferimento da progressão de regime prisional, ao argumento de ausência do requisito subjetivo.

A irresignação merece prosperar. Vejamos.

Conforme se observa dos autos, o Magistrado singular deferiu a progressão do sentenciado ao regime semiaberto, por entender presentes os requisitos objetivo e subjetivo, nestes termos (fls. 56/57 – grifo nosso):

[...]

O pedido é **procedente**.

Com o advento da Lei n. 10.792/03, **a qual não apresenta quaisquer vícios seja material ou formal a ensejar a declaração de sua inconstitucionalidade, dando nova redação ao artigo 112 da Lei de Execução Penal, restou dispensado prévio exame criminológico para a concessão de progressão de regime prisional.**

A Lei nº 10.792/03 trouxe profundas mudanças na Lei de Execução Penal. Dentre essas alterações se destaca a do artigo 112, que exigia cumprimento de lapso temporal da pena e mérito do sentenciado para concessão dos benefícios legalmente previstos. Esse mérito era aquilatado por meio de exames criminológicos ou pareceres das Comissões Técnicas de Classificação.

Agora, essas avaliações foram eliminadas, bastando o cumprimento do determinado lapso temporal e o bom comportamento carcerário.

Igualmente, o exame previsto no artigo 34 do Código Penal e artigos 5º a 9º da Lei nº 7.210/84, diz respeito a procedimento administrativo visando à classificação dos sentenciados ao "iniciar" o cumprimento da pena.

Intime-se o sentenciado do teor da presente decisão, bem como o Diretor da unidade prisional, sendo que este último deverá providenciar a requisição da respectiva vaga para remoção do reeducando para o regime intermediário.

[...]

O Tribunal de origem, por sua vez, ao cassar a benesse, fê-lo sob estas razões (fl. 87 – grifo nosso):

[...]

A realização do exame criminológico deixou de ser obrigatória com o advento da Lei 10.792/2003, sendo que o entendimento firmado por esta C. Câmara Criminal é no sentido da constitucionalidade da referida norma.

Não se pode negar, contudo, que o exame criminológico, embora não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mais obrigatório, serve de importante substrato ao julgador na concessão de benefícios.

É certo, também, que cabe ao juízo a determinação de sua realização, se assim entender necessário.

O MM. Juízo considerou que o sentenciado possuía mérito à concessão da benesse, fundamentando a decisão (fls. 18/19).

Todavia, na espécie, razão assiste ao órgão ministerial, notadamente em função da gravidade dos crimes pelo qual o sentenciado foi condenado (extorsão mediante sequestro por duas vezes, associação criminosa e dois roubos) e a significativa pena que tem por cumprir.

Neste aspecto, **entendo ser o caso de, antes de decidir acerca do merecimento da benesse, determinar a realização do exame criminológico no agravante para comprovar se o mesmo reúne condições de vivenciar um regime mais brando.**

[...]

Como se vê, a negativa à benesse calcou-se exclusivamente na gravidade abstrata do delito e na longevidade da pena, **sem que fosse indicado nenhum dado concreto e específico referente à execução que justificasse a sua necessidade**. A jurisprudência desta Corte Superior entende que a gravidade abstrata do delito e a longa pena a cumprir **não constituem fundamentos idôneos para indeferir o pedido de progressão ao regime semiaberto**: HC n. 328.836/SP, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 29/10/2015, HC n. 302.191/SP, Ministro Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 28/8/2015 e HC n. 306.053/SP, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 26/6/2015.

Por tais razões, **concedo** a ordem, a fim de restabelecer a decisão do Juízo da Vara de Execuções Criminais da comarca de Marília/SP, que deferiu ao paciente o benefício da progressão ao regime semiaberto (Execução Criminal n. 814.069), ratificada a liminar anteriormente deferida.

Intime-se o Ministério Público estadual deste *decisum*.

Publique-se.

Reafirmo o que disse. Esta Corte Superior é firme no entendimento de que a longevidade da pena e a gravidade do delito não são aptos, por si só, a fundamentar a negativa de progressão do regime prisional, na medida em que o que se exige do reeducando é que demonstre seu mérito no curso da execução de sua pena, já que os fatores relacionados ao crime pelo qual restou condenado já foram devidamente sopesados pelo Juiz de piso no processo de conhecimento.

A propósito: HC n. 328.836/SP, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 29/10/2015, HC n. 302.191/SP, Ministro Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 28/8/2015 e HC n. 306.053/SP, Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 26/6/2015.

Assim, não tendo o agravante apresentado qualquer elemento capaz de alterar a conclusão do julgado, o qual se encontra em absoluta consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0293203-6

AgRg no
HC 477.510 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20180000825883 70003654320188260344 814069

EM MESA

JULGADO: 19/02/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ELIANA ALVES VILAREAL
ADVOGADO : ELIANA ALVES VILAREAL - SP361610
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ALEXANDRE DOS SANTOS (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal - Pena Privativa de Liberdade

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : ALEXANDRE DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : ELIANA ALVES VILAREAL - SP361610

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.